



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação Cível nº 0112514-93.2012.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Telemar Norte Leste S/A

**Advogado**: Wilson Sales Belchior

**Apelada** : Alcynethe Maysa Torres Pereira

**Advogado**: Maria Cristina Cavalcante Pinheiro

**Apelada** : Telebrás Telecomunicações Brasileira S/A

**Advogado**: Júlio César do Nascimento

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA CITRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.**

- Uma vez verificado que a sentença recorrida resta cominada de nulidade absoluta, decorrente de evidente *error in procedendo*, consistente em julgamento aquém do devido, deve essa ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso contra ela interposto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 361/399, interposta pela **Telemar Norte Leste S/A**, combatendo sentença prolatada pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 350/359, que, em **Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer**, proposta por **Alcynethe Maysa Torres Pereira**, excluiu a **Telebrás Telecomunicações Brasileira S/A** da lide, julgando procedente o pedido formulado apenas em seu desfavor, consoante se extrai do excerto dispositivo, abaixo reproduzido:

**ISTO POSTO**, com base nas razões expendidas, rejeito as preliminares e prejudiciais de mérito, acatando apenas o pedido de exclusão da lide à **TELEBRÁS – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A**, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para condenar a **TELE NORTE LESTE – TELEMAR** à conversão do valor pago pela autora **ALCYNETHE MAYSA TORRES PEREIRA**, na data da integralização das ações, considerando-se o balancete do mês do recolhimento, com o respectivo pagamento à promovida da indenização correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital, descontadas as ações subscritas, levando-se em conta o valor patrimonial da ação, nos moldes da Súmula do STJ, a ser apurado em liquidação de sentença.

A correção monetária será pelo INPC a partir da data da integralização das ações, cujo valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 20%

sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 361/399, a apelante, após apresentar explicações acerca dos contratos de participação financeira, suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito pela necessária participação da União Federal e a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, considerando que as ações teriam sido emitidas pela Telebrás Telecomunicações Brasileira S/A, e, como prejudicial, a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito, discorreu sobre os critérios do Valor Patrimonial da ação (VPA), a responsabilidade do acionista controlador e da Administração Pública, bem como acerca da impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos e descabimento da inversão do ônus da prova, requerendo, ao fim, a reforma integral do *decisum*.

Contrarrazões da **Telebrás Telecomunicações Brasileira S/A**, fls. 438/444.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 453/458, opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo regular prosseguimento do recurso.

Certidão, noticiando a ausência de apresentação de contrarrazões por **Alcynethe Maysa Torres Pereira**, fl. 462/V, em cumprimento despacho de fl. 460.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

No presente caso, analisando-se a petição inicial, precisamente à fl. 03, verifica-se que a autora, **Alcynethe Maysa Torres Pereira**, esclareceu estar em juízo por direito próprio, para discutir questões pertinentes ao **contrato nº 0467502**, bem como na qualidade de "**pensionista do seu falecido marido**

**JACYMAR GOMES PEREIRA**", para o mesmo fim, em relação aos **contratos de ns. 0300094659, 110250147, 110250147 e 110250147**, todos firmados com a **Telemar Norte Leste S/A**.

Logo, diante desse contexto material declinado na exordial, pode-se assentar a existência de uma cumulação objetiva, ou seja, a presença de mais de um pedido em um único processo.

Ocorre que, nada obstante tal delineamento fático e processual, conforme já explicitado anteriormente, a Magistrada de primeiro grau acabou proferindo sentença de procedência, **sem apreciar o eventual direito propalado, decorrente de sua condição de dependente de outro contratante falecido**.

A par dessa constatação, mostra-se clarividente a existência de nulidade insanável a atingir a sentença. Isso porque, não deveria a Magistrada prolatar a sua sentença, da maneira como o fez, sem analisar todos os pedidos declinados.

Conclui-se, assim, que a decisão atacada não abarcou todos da limites da pretensão posta e, laborando nesse sentido, a julgadora proferiu sentença *citra petita*, incorrendo, assim, em *error in procedendo*.

Deste modo, tem-se que a sentença encontra-se eivada de nulidade absoluta, razão pela qual, a desconstituição é medida que se impõe. Nessa direção, tem-se posicionado a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos vazados no pórdico inaugural. Irresignação de ambos os contendores. Nulidade do *decisum*. Ausência de análise da integralidade das questões ventiladas na petição inicial. Sentença manifestamente *citra petita*.

**Configuração de *error in procedendo*. Anulação *ex officio* da decisão que se impõe. Inviabilidade de apreciação do mérito recursal pela segunda instância.** Aplicação do [art. 515, § 3º, do código buzaid](#), que pressupõe a validade da sentença, autorizando o enfoque pelo tribunal na hipótese de *error in judicando*. Imperativa devolução dos autos à origem para novo pronunciamento. Recursos prejudicados. (TJSC; AC 2011.038370-2; Itapema; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler; Julg. 21/06/2011; DJSC 12/07/2011; Pág. 265) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AO [ARTIGO 458, DO CPC](#). REJEITADA. MÉRITO. Reconhecimento espontâneo do benefício pleiteado. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorrência de *error in procedendo*. *Decisum* anulado de ofício. Aplicação da teoria da causa madura. Inteligência do § 3º, do [art. 515, do CPC](#). Reconhecimento, pelo INSS, da procedência do pleito autoral. Conversão administrativa de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Extinção com espeque no art. igo [269, II, do CPC](#). Honorários advocatícios de sucumbência. Inteligência do princípio da causalidade. Aplicação do § 4º, do art. igo [20, da Lei adjetiva](#) civil. Recurso conhecido e

provido. (TJSE; AC 2010208742; Ac. 9124/2011; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho; DJSE 18/07/2011; Pág. 23).

Consigne-se, por oportuno, que, cuidando-se, como dito, de erro de procedimento, não pode o mesmo ser suprido por esta Corte, por não se admitir a supressão de instância, outra devendo ser proferida em seu lugar.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE FLS. 350/359, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM, E, POR ESSA RAZÃO, A UM SÓ TEMPO, RECONHEÇO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**